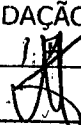


PROJETO DE LEI Nº 670, DE 17 DE Setembro DE 2020.

| |
|---|
| APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>17</u> / <u>09</u> / 20 <u>20</u>  1º Secretário |
|---|

Dispõe sobre a obrigatoriedade de centros comerciais, shopping centers e similares, instalarem e manterem postos de atendimento médico da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os centros comerciais, shopping centers e similares com área bruta de locação igual ou superior a 10.000m² ou 100 (cem) pontos comerciais, a instalarem e manterem posto de atendimento médico para assistência aos colaboradores e clientes, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O posto de atendimento médico que trata o caput deste artigo, terá como objetivo a prestação de atendimento de urgência e emergência e posteriormente, o encaminhamento para a unidade de saúde adequada.

Art. 2º A liberação bem como o registro no âmbito Estadual do centro comercial, shopping ou similar, somente se dará após a constatação do posto de atendimento médico na planta do projeto.

Parágrafo único. Quando se tratar de reformas e ampliações, após a vigência desta lei, os projetos das mesmas, deverão fazer constar o posto de atendimento médico.

Art. 3º O horário de funcionamento do posto de atendimento médico, se dará no horário comercial dos respectivos estabelecimentos, sendo realizado por no mínimo 1 (um) enfermeiro e 2 (dois) técnicos de enfermagem.

APROVADO FRENTE A PARLAMENTO
A 18 DE ABRIL DE 1978
A 18 DE ABRIL DE 1978
A 18 DE ABRIL DE 1978
A 18 DE ABRIL DE 1978
A 18 DE ABRIL DE 1978

Art. 4º O posto de atendimento médico deverá estar aparelhado com no mínimo 1 (um) desfibrilador, 1 (um) aparelho de pressão, 1 (um) aparelho de eletrocardiograma, 1 (um) cilindro de oxigênio e 1 (uma) ambulância.

Parágrafo único. Fica autorizado, a terceirização do serviço de ambulância.

Art. 5º Todo serviço prestado no posto de atendimento médico aos clientes e colaboradores, será de responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Após o atendimento dos primeiros socorros, os demais custos gerados após o encaminhamento à unidade de saúde adequada, serão de responsabilidade do paciente.

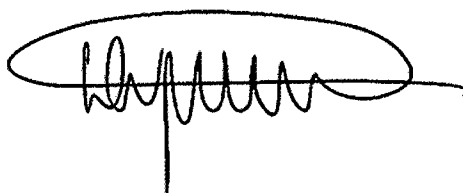
Art. 6º A área do posto de atendimento médico, será reservada, específica e de fácil acesso.

Art. 7º Caberá a vigilância sanitária realizar as fiscalizações necessárias do posto de atendimento médico.

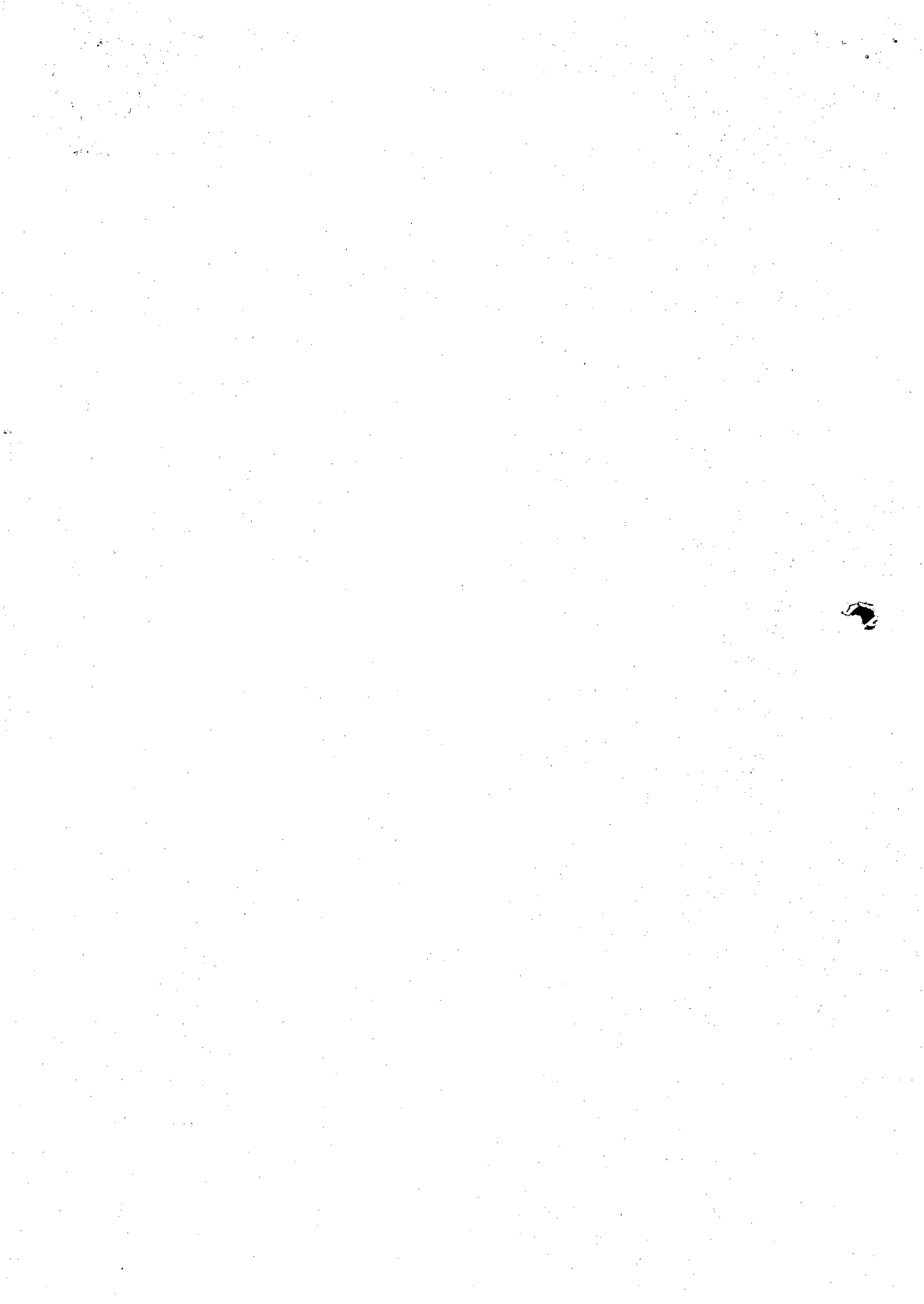
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)



JUSTIFICATIVA

Desde a inauguração da primeira unidade, em 1966, o setor brasileiro de shopping centers apresenta um notável crescimento em termos de área bruta local, faturamento e empregos gerados. A indústria de shopping centers, assim referenciada pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE –, conta com mais de 160 shoppings filiados, com faturamento anual superior a 20 bilhões de reais. Tornando esses estabelecimentos comerciais e similares, além de locais de consumo, pontos de encontro e polos de entretenimento. A importância dada aos centros comerciais em nosso Estado, é atribuída ao número de empregos diretos, e sua contribuição para o desenvolvimento urbano nas áreas onde se instalam, face à modernização que se processa no entorno e ao afluxo de serviços, mercadorias e consumidores, o que tende a valorizar toda a região.

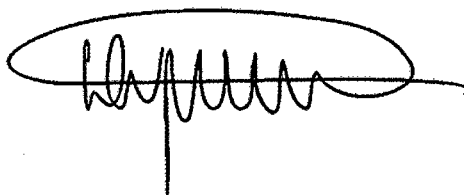
Com toda estrutura e preparo para receber o fluxo enorme de usuários frequentadores e funcionários diários desses estabelecimentos, é imprescindível promover e proteger a saúde, a prevenção de agravos, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, ao passo que se aguarde o socorro secundário. Numa forma de acolhimento, pois ele se inicia no primeiro instante de um contato entre pessoas, é uma relação de respeito mútua, necessária ao desenvolvimento do trabalho, que vai aos poucos, organizando uma sociedade menos individualista e mais passível de mudanças, de acordo com a necessidade do outro.

Os primeiros socorros são técnicas de emergência aplicadas a vítimas que precisam de ajuda imediata, seja por mal súbito ou acidentes. O principal objetivo dos primeiros socorros é evitar a piora do quadro e manter os sinais vitais da pessoa enquanto o paciente não chega à unidade de saúde mais próxima. Ao passo que shopping centers, centros comerciais e similares de grande porte, são normalmente frequentados por um enorme fluxo de clientes, sem contar os colaboradores e funcionários presentes nestes lugares, portanto a garantia de acesso dos clientes e colaboradores à uma atenção básica de saúde, seria um acolhimento significativo, podendo, visto que se sentiriam mais seguros a frequentarem esse espaço, cientes de que suas necessidades seriam atendidas de forma mais abrangente, se fazendo assim,

um atendimento mais do que fundamental e proporcionar meios de impedir que um quadro possa se agravar.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente matéria, no intuito de garantir um atendimento emergencial de primeiros socorros aos usuários e funcionários de shopping centers e similares.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

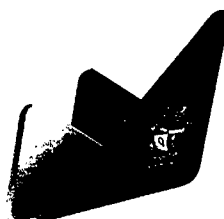


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

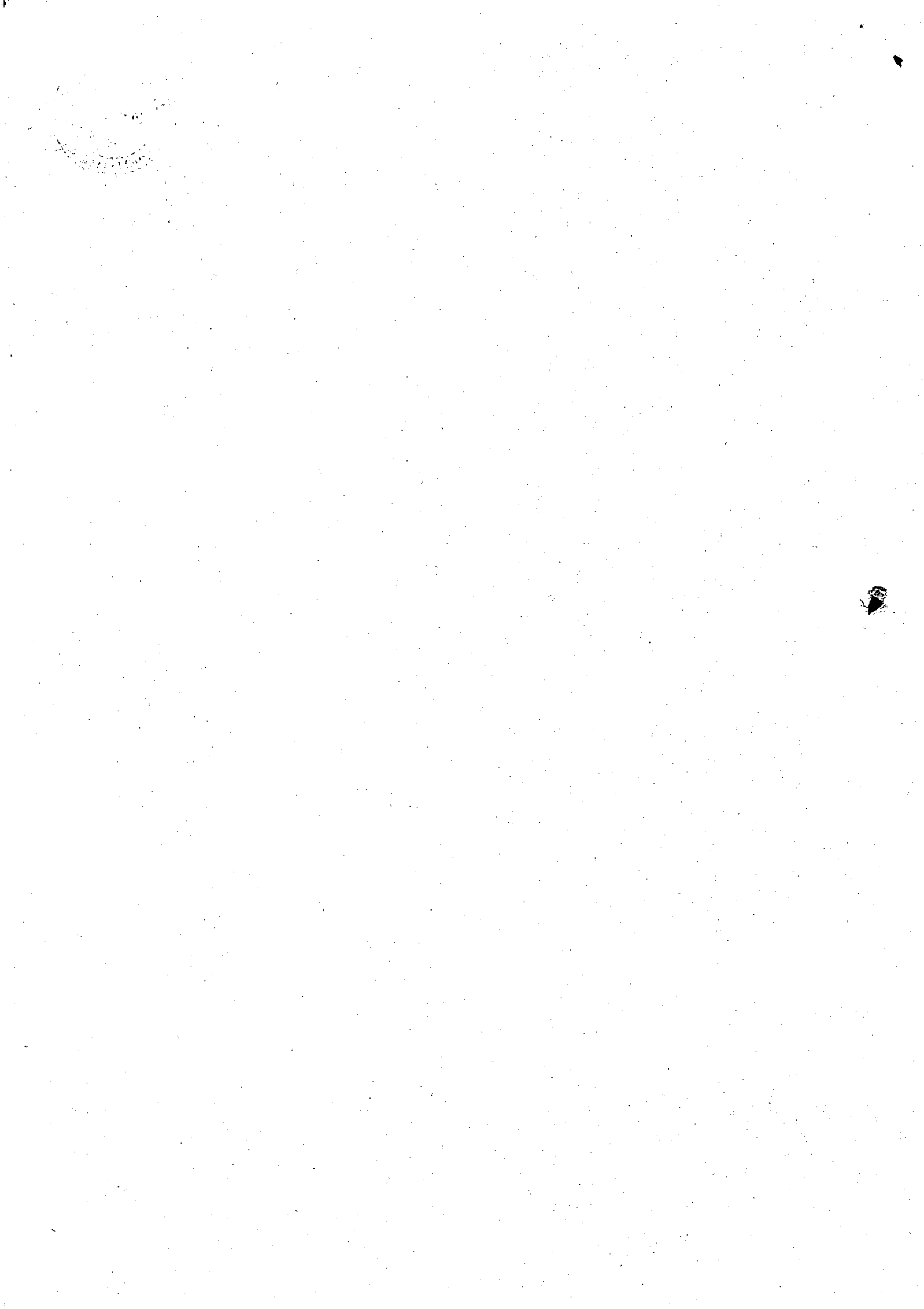


PROCESSO LEGISLATIVO
2020004202


Autuação: 17/09/2020
Projeto : 670 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CENTROS COMERCIAIS,
SHOPPING CENTERS E SIMILARES, INSTALAREM E MANTEREM
POSTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DA FORMA QUE ESPECIFICA,
NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 670, DE 17 DE Setembro DE 2020.

| |
|--|
| APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO |
| Em <u>17</u> / <u>09</u> / <u>2020</u> |
|  1º Secretário |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de centros comerciais, shopping centers e similares, instalarem e manterem postos de atendimento médico da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

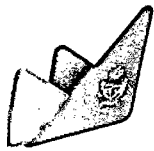
Art. 1º Ficam obrigados os centros comerciais, shopping centers e similares com área bruta de locação igual ou superior a 10.000m² ou 100 (cem) pontos comerciais, a instalarem e manterem posto de atendimento médico para assistência aos colaboradores e clientes, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O posto de atendimento médico que trata o caput deste artigo, terá como objetivo a prestação de atendimento de urgência e emergência e posteriormente, o encaminhamento para a unidade de saúde adequada.

Art. 2º A liberação bem como o registro no âmbito Estadual do centro comercial, shopping ou similar, somente se dará após a constatação do posto de atendimento médico na planta do projeto.

Parágrafo único. Quando se tratar de reformas e ampliações, após a vigência desta lei, os projetos das mesmas, deverão fazer constar o posto de atendimento médico.

Art. 3º O horário de funcionamento do posto de atendimento médico, se dará no horário comercial dos respectivos estabelecimentos, sendo realizado por no mínimo 1 (um) enfermeiro e 2 (dois) técnicos de enfermagem.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Art. 4º O posto de atendimento médico deverá estar aparelhado com no mínimo 1 (um) desfibrilador, 1 (um) aparelho de pressão, 1 (um) aparelho de eletrocardiograma, 1 (um) cilindro de oxigênio e 1 (uma) ambulância.

Parágrafo único. Fica autorizado, a terceirização do serviço de ambulância.

Art. 5º Todo serviço prestado no posto de atendimento médico aos clientes e colaboradores, será de responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Após o atendimento dos primeiros socorros, os demais custos gerados após o encaminhamento à unidade de saúde adequada, serão de responsabilidade do paciente.

Art. 6º A área do posto de atendimento médico, será reservada, específica e de fácil acesso.

Art. 7º Caberá a vigilância sanitária realizar as fiscalizações necessárias do posto de atendimento médico.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

Desde a inauguração da primeira unidade, em 1966, o setor brasileiro de shopping centers apresenta um notável crescimento em termos de área bruta local, faturamento e empregos gerados. A indústria de shopping centers, assim referenciada pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE –, conta com mais de 160 shoppings filiados, com faturamento anual superior a 20 bilhões de reais. Tornando esses estabelecimentos comerciais e similares, além de locais de consumo, pontos de encontro e polos de entretenimento. A importância dada aos centros comerciais em nosso Estado, é atribuída ao número de empregos diretos, e sua contribuição para o desenvolvimento urbano nas áreas onde se instalam, face à modernização que se processa no entorno e ao afluxo de serviços, mercadorias e consumidores, o que tende a valorizar toda a região.

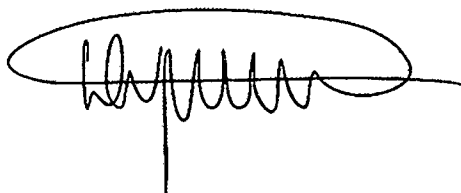
Com toda estrutura e preparo para receber o fluxo enorme de usuários frequentadores e funcionários diários desses estabelecimentos, é imprescindível promover e proteger a saúde, a prevenção de agravos, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, ao passo que se aguarde o socorro secundário. Numa forma de acolhimento, pois ele se inicia no primeiro instante de um contato entre pessoas, é uma relação de respeito mútua, necessária ao desenvolvimento do trabalho, que vai aos poucos, organizando uma sociedade menos individualista e mais passível de mudanças, de acordo com a necessidade do outro.

Os primeiros socorros são técnicas de emergência aplicadas a vítimas que precisam de ajuda imediata, seja por mal súbito ou acidentes. O principal objetivo dos primeiros socorros é evitar a piora do quadro e manter os sinais vitais da pessoa enquanto o paciente não chega à unidade de saúde mais próxima. Ao passo que shopping centers, centros comerciais e similares de grande porte, são normalmente frequentados por um enorme fluxo de clientes, sem contar os colaboradores e funcionários presentes nestes lugares, portanto a garantia de acesso dos clientes e colaboradores à uma atenção básica de saúde, seria um acolhimento significativo, podendo, visto que se sentiriam mais seguros a frequentarem esse espaço, cientes de que suas necessidades seriam atendidas de forma mais abrangente, se fazendo assim,

um atendimento mais do que fundamental e proporcionar meios de impedir que um quadro possa se agravar.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente matéria, no intuito de garantir um atendimento emergencial de primeiros socorros aos usuários e funcionários de shopping centers e similares.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)